



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 15 de maio de 2026 - Ano 19 - nº 4315



## Sumário

Comunicado .....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....	1
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	1
<b>Florianópolis</b> .....	2
<b>Grão Pará</b> .....	4
<b>Itajaí</b> .....	5
<b>São Francisco do Sul</b> .....	5
Pauta das Sessões .....	7
Atos Administrativos .....	7

## Comunicado

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 73-B, incisos I e II, art. 80 e art. 196, inciso I, do Regimento Interno, convoca Sessão Extraordinária Presencial do Plenário deste Tribunal, para apreciação do Processo n. PCG-25/00148666 que trata das Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2025, a ser realizada no dia 3 de junho de 2026, às 10:00 horas.

Florianópolis, em 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Municipal



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** REP 26/00087618

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis, Topazio Silveira Neto

**ASSUNTO:** Possíveis ilegalidades na criação e atuação do Comitê Gestor do Plano Diretor Municipal (CGPDM) e do Comitê de Consolidação do Microzoneamento no Município de Florianópolis

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 305/2026

Tratam os autos de Representação formulada pelo Vereador Afrânio Boppré, da Câmara Municipal de Florianópolis, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à criação e à atuação do Comitê Gestor do Plano Diretor Municipal (CG-PDM), instituído pelo Decreto Municipal n. 26.160/2024, e do Comitê de Consolidação do Microzoneamento Oficial, regulamentado pelo Decreto Municipal n. 25.179/2023.

Segundo narrado na representação, os referidos colegiados teriam deliberado sobre matérias relacionadas ao planejamento urbano municipal, especialmente alterações de zoneamento, parâmetros urbanísticos e enquadramentos territoriais, produzindo efeitos concretos sobre imóveis e áreas específicas do Município de Florianópolis. A inicial aponta, como exemplos, situações envolvendo os bairros Cacupé, Estreito, Centro e Pantanal, nas quais deliberações administrativas teriam sido posteriormente incorporadas às bases cartográficas oficiais do Geoportal municipal.

Sustenta o representante, em síntese, que os comitês estariam extrapolando funções meramente técnicas, cartográficas ou instrutórias, passando a exercer atribuições materialmente equivalentes à alteração do Plano Diretor, sem observância do devido processo legislativo, da participação social e da atuação do Conselho da Cidade. Aponta, ainda, possível afronta aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao regime jurídico estabelecido pelo art. 182 da Constituição Federal, pela Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e pela Lei Complementar Municipal n. 482/2014.

A representação veio acompanhada de documentos extraídos de fontes oficiais, incluindo extratos de deliberação, mapas comparativos e referências a publicações no Diário Oficial do Município, com o objetivo de demonstrar a existência dos atos administrativos questionados e seus potenciais efeitos sobre o ordenamento territorial municipal.

Após análise preliminar dos autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório n. DGE-266/2026, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Audrey Ayumi Fugikawa Incott, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, e pela concessão parcial de medida cautelar para determinar ao Município de Florianópolis que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte, de promover, por meio dos colegiados questionados, alterações materialmente inovadoras no Plano Diretor, no zoneamento urbano, nos parâmetros urbanísticos, nos sistemas viários, nos usos do solo, nos enquadramentos territoriais ou nas bases cartográficas oficiais, sem observância do devido processo legislativo e participativo aplicável.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como superados os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, razão pela qual conheço da presente Representação. No que se refere à análise preliminar de mérito, destaca-se inicialmente que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 182, § 1º, que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Estatuto da Cidade, por sua vez, prevê a gestão democrática da cidade mediante participação popular na formulação, execução e acompanhamento da política urbana, exigindo publicidade, audiências públicas e acesso amplo às informações produzidas no processo de planejamento territorial.

No âmbito municipal, a Lei Complementar n. 482/2014 igualmente atribui centralidade normativa ao Plano Diretor e confere ao Conselho da Cidade papel institucional relevante no Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana.

A implementação administrativa do Plano Diretor pressupõe inevitável atividade interpretativa, cartográfica e executória por parte da Administração Municipal. Nem toda consolidação georreferenciada, compatibilização técnica ou atualização cartográfica representa, por si só, alteração normativa do regime urbanístico.

A interpretação administrativa do Plano Diretor, contudo, encontra limites na vedação à inovação urbanística autônoma sem observância do devido processo legislativo e participativo. Em outras palavras, a atividade administrativa pode esclarecer, consolidar, representar ou operacionalizar comandos urbanísticos preexistentes, mas não substituir o processo institucionalmente previsto para criação, modificação ou ampliação de regimes jurídicos territoriais.

Destaca-se que o art. 215 da LC nº 739/2023 conferiu competência específica ao Comitê de Consolidação do Microzoneamento Oficial, atribuindo-lhe a função de consolidar, compatibilizar e uniformizar a base cartográfica e os enquadramentos territoriais do Plano Diretor, sem inovar no ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de atuação técnico-administrativa, voltada à correção de inconsistências, ambiguidades ou sobreposições, e não de competência normativa primária.

O Decreto nº 25.179/2023, ao regulamentar o dispositivo legal, reforça esse caráter ao delimitar o Comitê como instância de consolidação do microzoneamento oficial, prevendo a expedição de deliberações e a posterior ratificação pelo Chefe do Poder Executivo, justamente para assegurar controle e legalidade dos efeitos produzidos.

Do mesmo modo, o Comitê Gestor do Plano Diretor Municipal (CG-PDM), instituído pelo Decreto nº 26.160/2024, foi atribuída a competência de analisar, revisar, homologar e regulamentar a Lei Complementar Municipal nº 482, de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 739, de 2023, bem como as políticas públicas de planejamento territorial de cunho urbanístico e ambiental. Tal competência evidentemente deve ser executada sem que haja substituição da atividade legislativa.

No presente caso, o ponto juridicamente sensível consiste em verificar, em análise preliminar, se determinados atos praticados pelos colegiados questionados permaneceram circunscritos à esfera de execução técnica e administrativa da política urbana ou se passaram a produzir efeitos materialmente equivalentes à inovação normativa urbanística, hipótese em que surgem possíveis desconformidades com o regime constitucional da política urbana, com a reserva legal urbanística e com os mecanismos de gestão democrática previstos na legislação aplicável.

Consideram-se, em juízo cautelar preliminar, materialmente inovadoras as alterações aptas a modificar regime de uso e ocupação do solo, potencial construtivo, índices urbanísticos, enquadramento territorial, sistema viário ou demais elementos estruturantes do regime jurídico urbanístico sem correspondência direta em comando legislativo previamente aprovado.



O que se busca examinar não é apenas a existência de alterações territorialmente individualizadas, mas a eventual formação de dinâmica decisória administrativa potencialmente substitutiva dos mecanismos institucionais constitucionalmente previstos para deliberação urbanística estrutural.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, destaca-se que de acordo com o art. 114-A do Regimento Interno, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário, fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, ou, ainda, para assegurar a eficácia da decisão de mérito, poderá o Relator, mediante decisão singular e com ou sem prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público de Contas, determinar à autoridade competente a sustação do ato até ulterior deliberação revogatória ou até pronunciamento do órgão colegiado competente.

A atuação cautelar desta Corte deve observar especial prudência em matéria urbanística, considerando a elevada complexidade técnica do planejamento territorial, a multiplicidade de interesses públicos envolvidos e os impactos potencialmente relevantes sobre segurança jurídica, políticas públicas urbanas e confiança legítima de terceiros. Por essa razão, o exame realizado nesta fase possui natureza estritamente perfunctória e instrumental, voltado exclusivamente à verificação da plausibilidade jurídica da controvérsia e da necessidade de preservação da utilidade do processo.

No caso em tela, quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que os elementos trazidos aos autos evidenciam a existência de deliberações administrativas relacionadas a áreas específicas do Município, posteriormente refletidas nas bases cartográficas oficiais disponibilizadas pelo Geoportall municipal. Os mapas comparativos e extratos de deliberação juntados pelo representante demonstram, ao menos em análise preliminar, a ocorrência de modificações territorialmente individualizadas com potencial repercussão sobre o regime urbanístico aplicável a determinados imóveis e regiões da cidade.

A representação aponta situações envolvendo áreas localizadas nos bairros Cacupé, Estreito, Centro e Pantanal, nas quais teriam ocorrido alterações relacionadas a enquadramento territorial, parâmetros urbanísticos e incidência de zoneamento, posteriormente incorporadas às bases oficiais de consulta urbanística do Município.

Assim, revelou-se plausibilidade suficiente da tese segundo a qual determinadas deliberações administrativas podem ter ultrapassado o limite da atuação meramente técnica ou executória, produzindo efeitos urbanísticos materialmente inovadores sem submissão ao devido processo legislativo e participativo exigido pelo regime constitucional e legal da política urbana.

Contudo, não se mostra possível, neste momento processual, afirmar de forma definitiva a ilegalidade de todos os atos questionados, tampouco presumir que toda atualização cartográfica corresponda necessariamente a inovação normativa. Em diversos casos, as alterações podem corresponder à mera consolidação técnica de comandos legislativos preexistentes, correção de erros materiais, compatibilização georreferenciada ou representação cartográfica de normas já aprovadas.

Assim, considera-se que a suspensão ampla dos efeitos de deliberações pretéritas do Comitê e a declaração de nulidade de atos administrativos baseados nos decretos questionados não se mostra adequada no presente momento. Todavia, os elementos atualmente constantes dos autos revelam, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica suficiente para autorizar a adoção de providência cautelar limitada à prevenção de novas alterações urbanísticas materialmente inovadoras, assim compreendidas aquelas aptas a modificar regime de uso e ocupação do solo, potencial construtivo, índices urbanísticos, enquadramento territorial, sistema viário ou demais elementos estruturantes do regime jurídico urbanístico sem correspondência direta em comando legislativo previamente aprovado.

Tal entendimento pode ser revisto caso, após a oitiva dos responsáveis e a análise documental, se verifique que os Comitês teria extrapolado a sua competência, realizando inovações normativas cujo impacto desnature significativamente o Plano Diretor vigente. Nessa hipótese, a identificação, ainda que inicial e não exaustiva, de deliberações com elevada carga de repercussão urbanística ou com aptidão para comprometer a coerência sistêmica, a integridade normativa ou a lógica estruturante do Plano Diretor poderá ser suficiente para autorizar providência cautelar mais abrangente, uma vez que o efeito expansivo e multiplicador de alterações dessa natureza pode contaminar, em cadeia, a higidez do regime urbanístico municipal, independentemente da prévia análise individualizada de todos os atos praticados.

Ressalta-se, quanto ao *periculum in mora*, que, conforme ressaltado pela Diretoria Técnica, em matéria urbanística, o decurso do tempo possui aptidão singular para consolidar situações fáticas, administrativas e territoriais de difícil reversão futura. Alterações incorporadas às bases oficiais de planejamento tendem a irradiar efeitos sucessivos sobre licenciamentos, diretrizes urbanísticas, aprovação de projetos, ocupação territorial, expectativas econômicas e decisões administrativas subsequentes.

A eventual continuidade de atos materialmente inovadores durante a instrução processual pode gerar cenário de progressiva estabilização fática e jurídica, dificultando significativamente a efetividade de futura deliberação de mérito, especialmente diante da incidência dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé de terceiros eventualmente atingidos.

O risco cautelar, portanto, não decorre apenas de eventual repercussão patrimonial imediata, mas sobretudo da possibilidade de consolidação progressiva de situações urbanísticas potencialmente incompatíveis com o regime constitucional da política urbana, circunstância apta a comprometer a utilidade da futura decisão de mérito.

Nesses termos, a presente decisão visa preservar equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de impedir a consolidação de atos potencialmente incompatíveis com o regime constitucional da política urbana e, de outro, a necessidade de evitar indevida paralisação das atividades administrativas ordinárias de planejamento e gestão territorial do Município.

Tal providência preserva a utilidade do processo sem inviabilizar integralmente a atuação administrativa do Município, uma vez que não impede a realização de estudos técnicos, consolidações cartográficas, georreferenciamento, correções materiais ou compatibilizações diretamente decorrentes de comando legal expresso, desde que devidamente motivadas, documentadas e publicizadas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC e pelo atingimento da pontuação do exame de seletividade nos termos da Resolução n. TC-283/2025;

2. Conceder parcialmente a medida cautelar, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, para determinar ao Município de Florianópolis que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de promover, por meio do Comitê Gestor do Plano Diretor Municipal (CG-PDM), do Comitê de Consolidação do Microzoneamento Oficial ou de quaisquer grupos técnicos deles derivados, alterações materialmente inovadoras no Plano Diretor, no zoneamento urbano, nos parâmetros urbanísticos, no sistema viário, nos usos do solo, nos enquadramentos territoriais ou nas bases cartográficas oficiais, que extrapolem as competências legalmente estabelecidas, sem observância do processo legislativo e participativo aplicável, ressalvadas as hipóteses de mera correção material, consolidação cartográfica ou compatibilização técnica diretamente decorrente de comando legal expresso, desde que devidamente motivadas, documentadas e publicizadas;



3. Diferir, para momento posterior à instrução processual, a análise do pedido cautelar de suspensão ampla dos efeitos de deliberações pretéritas potencialmente ilegais e de declaração de nulidade de atos administrativos baseados no Decreto nº 25.179/2023 e no Decreto nº 26.160/2024.

4. Determinar a realização de diligência ao Município de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, em meio digital e de forma organizada:

a) cópia integral dos processos administrativos que fundamentaram a edição do Decreto n. 25.179/2023 e do Decreto n. 26.160/2024;

b) cópia integral das atas, extratos de deliberação, pareceres técnicos, pareceres jurídicos, estudos, mapas, memoriais descritivos e demais documentos produzidos pelo Comitê Gestor do Plano Diretor Municipal (CG-PDM) e pelo Comitê de Consolidação do Microzoneamento Oficial;

c) relação completa de todas as deliberações adotadas pelos referidos comitês desde sua instituição, indicando, para cada uma delas: número do processo administrativo, data da deliberação, objeto, área ou imóvel afetado, fundamento legal invocado, órgão responsável, publicação no Diário Oficial e providências administrativas subsequentes;

d) relação específica de todas as alterações incorporadas ao Geportal ou a qualquer base cartográfica oficial do Município em decorrência de deliberações dos comitês, com indicação da camada alterada, data da alteração, versão anterior, versão posterior e responsável técnico;

e) mapas comparativos “antes e depois”, em formato georreferenciado e em PDF, relativos a cada alteração de zoneamento, sistema viário, parâmetro urbanístico, área de desenvolvimento incentivado, uso do solo ou enquadramento territorial decorrente de deliberação dos comitês;

f) memorial técnico individualizado demonstrando, para cada alteração, se se tratou de mera correção material, consolidação cartográfica, compatibilização de emenda legislativa, interpretação técnica de dispositivo legal ou alteração material de regime urbanístico;

g) indicação da base legal específica que autorizou cada alteração realizada, com demonstração do vínculo entre a deliberação administrativa e o comando normativo previamente aprovado pelo Poder Legislativo;

h) comprovação de eventual manifestação, anuência, parecer ou ciência do Conselho da Cidade em relação a cada deliberação, esclarecendo se a manifestação ocorreu previamente ou posteriormente à alteração;

i) comprovação da realização de audiências públicas, consultas públicas, debates, reuniões comunitárias ou outros instrumentos de participação social eventualmente realizados antes das alterações indicadas;

j) relação dos atos administrativos subsequentes eventualmente praticados com base nas alterações promovidas pelos comitês, incluindo diretrizes urbanísticas, certidões, aprovações de projeto, alvarás, licenças ou autorizações;

k) manifestação técnica e jurídica conclusiva da Procuradoria-Geral do Município acerca dos limites de atuação do CG-PDM e do Comitê de Consolidação do Microzoneamento Oficial, especialmente quanto à distinção entre consolidação cartográfica e alteração material do Plano Diretor.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DGE – 266/2026 ao representante, ao órgão de controle interno e à procuradoria jurídica do Município de Florianópolis.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Grão Pará

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 605/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.106.800,00 a arrecadação foi de R\$ 8.464.768,31, o que representou 56,03% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---



## Itajaí

**Processo n.:** REP 26/00058430

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 018/2025 - Contratação integrada, de empresa ou consórcio, para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de escola municipal

**Interessada:** Polibox Sistemas Construtivos Ltda.

**Responsável:** Robison José Coelho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1/2026 – Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de Votos, decide:

1. Manter a medida cautelar de sustação do Processo de Licitação n. 018/2025/PMI – Edital de Concorrência n. 018/2025, da Prefeitura Municipal de Itajaí, até ulterior deliberação de mérito pelo Tribunal Pleno.
2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC).
3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Órgão de Controle Interno do Município de Itajaí.

**Ata n.:** 4/2026

**Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 24/04/2026 a 1º/05/2026

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherm, Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Conselheiro com Voto vencido:** Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 257 do Regimento Interno)

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## São Francisco do Sul

**PROCESSO Nº:**REV 26/00067005

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**PROPONENTE:**Rodrigo Graf

**ASSUNTO:** Revisão referente ao processo RLI 23/80016105

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 246/2026

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Graf, ex-Secretário Municipal da Educação de São Francisco do Sul, por meio de procurador constituído, em face do Acórdão n. 274/2025, proferido nos autos do processo RLI 23/80016105.

O referido processo RLI 23/80016105 teve por objeto a apuração de denúncia acerca da contratação de professores temporários em percentual elevado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Sul, com possível descumprimento da Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014).

Na Sessão Ordinária Virtual realizada no dia 30/08/2024, o Plenário desta Casa, por meio da Decisão nº 1251/2024, deliberou pela irregularidade dos atos objeto do referido processo expedindo as seguintes determinações:

[...]

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1159/2024**, relativo à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
    - 1.1. a reiterada contratação de ACTs para a área da Educação, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista o caráter de permanência e continuidade na utilização desses profissionais para atender às demandas da Rede Municipal de Ensino, em infração aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.298/2011 e ao Prejulgado n. 1363 desta Corte de Contas;
    - 1.2. a ausência de cumprimento da Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação – PME (Lei - municipal – n. 1.744/2015), uma vez que o quantitativo de profissionais do magistério ocupantes de cargo efetivo não atinge o percentual de 90% e o quantitativo de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo não atinge o percentual de 95%.
  2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul** que apresente a este Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, Plano de Ações visando atingir a Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 1.744/2015), com a identificação dos responsáveis por cada atividade e estabelecendo prazos para o cumprimento.
  3. Alertar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como ao Secretário Municipal de Educação, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 



4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município. (Grifou-se)

Em razão da ausência de manifestação do ente quanto à adoção das providências necessárias ao cumprimento da Decisão nº 1251/2024, o Plenário desta Corte voltou a se pronunciar no feito, por meio do Acórdão nº 274/2025, deliberando pela aplicação das seguintes multas e pela reiteração das determinações anteriormente expedidas:

[...]

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1356/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 702/2025**.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70 § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), as multas adiante elencadas, diante do descumprimento injustificado de Decisão (de n. 1251/2024) proferida por este Tribunal, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro Estadual**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos dos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO**, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, a multa no valor de R\$ 5.733,42 (cinco mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **RODRIGO GRAFF**, Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Sul à época do descumprimento, a **multa no valor de R\$ 5.733,42** (cinco mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

3. Reiterar a determinação prevista no item 2 da Decisão n. 1251/2024, para que a **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente Plano de Ações destinado ao cumprimento da Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.744/2015), indicando os responsáveis por cada atividade e fixando os respectivos prazos para o cumprimento.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, de que a reiterada inobservância de Decisões deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, e Rodrigo Graff, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Inconformado com a deliberação plenária, o Sr. Rodrigo Graff apresentou Pedido de Revisão, às fls. 2-15.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, por meio do Parecer nº 40/2026 (fls. 20-24), analisou o requerimento e concluiu pelo seu não conhecimento, ante a ausência dos pressupostos de adequação e cabimento, uma vez que a decisão impugnada não foi proferida em processo de prestação ou tomada de contas, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/387/2026 (fls. 25-26), acolheu integralmente o entendimento exarado pela DRR.

Na sequência, vieram os autos conclusos a este Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Revisão não se qualifica propriamente como recurso, tratando-se de ação autônoma de impugnação, de natureza assemelhada à ação rescisória, conforme disciplinado no Código de Processo Civil.

No âmbito deste Tribunal, o art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica) estabelece que o Pedido de Revisão tem como finalidade precipua a revisão da decisão definitiva, proferida exclusivamente em processo de Prestação ou Tomada de Contas, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando configurada ao menos uma das hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I — erro de cálculo nas contas;

II — falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III — superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

IV — desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

V — prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

No caso concreto, o ato impugnado é o Acórdão n. 274/2025, proferido no processo de Inspeção RLI 23/80016105, decorrente da conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em virtude de comunicação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas por cidadão anônimo, noticiando possíveis irregularidades concernentes à contratação temporária de pessoal para a prestação de serviços ordinários e permanentes da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e à ausência de concurso público para profissionais do magistério.

Diante desse cenário, constata-se que o pedido formulado não preenche os pressupostos de admissibilidade relativos à adequação e ao cabimento, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em processo de Inspeção, e não em processo de prestação de contas ou de tomada de contas, conforme exigido pela legislação de regência.

Ainda assim, a Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, em sua análise, ponderou acerca da eventual aplicação do princípio da fungibilidade, com vistas ao recebimento do pedido como recurso de Reexame. Todavia, verificou que a interposição do recurso se deu após o prazo de trinta dias previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000.

De fato, consta dos autos que o sr. Rodrigo Graf foi notificado em 5/1/2026, tendo apresentado o Pedido de Revisão somente em 24/3/2026. O prazo recursal, aplicando-se a fungibilidade para Recurso de Reexame, iniciou-se em 21/1/2026 e encerrou-se em 19/2/2026, encontrando-se, portanto, fulminado pela intempestividade.

Ainda que superados os pressupostos de admissibilidade, o que se admite apenas por argumentar, não assiste razão ao requerente quanto ao mérito, ao alegar que não exercia a titularidade da pasta quando do término do prazo para apresentação do Plano de Ações destinado ao cumprimento da Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação (Lei municipal nº 1.744/2015).

Essa conclusão é corroborada no Parecer DRR nº 40/2026, do qual se extrai que o Sr. Rodrigo Graf exerceu o cargo de Secretário Municipal da Educação de São Francisco do Sul durante período inserido no prazo de 180 dias concedido por este Órgão de Controle para o cumprimento da Decisão n. 1251/2024, considerada a notificação realizada em 17/09/2024 (fl. 240), conforme se extrai da linha do tempo apresentada pelo próprio requerente em seus fundamentos recursais.

Nesse sentido, verifica-se que o intervalo compreendido entre 09/10/2024 e 05/01/2025, o requerente esteve à frente da Secretaria Municipal da Educação sem que tenha promovido o cumprimento da determinação expedida por este Tribunal.

Feita essas considerações, após detida análise dos autos, reputo corretas as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação apresentada, razão pela qual decido pelo não conhecimento do Pedido de



Revisão, em face do não atendimento aos pressupostos genéricos de admissibilidade, notadamente quanto ao cabimento e à adequação.

**Isto posto decido:**

1. Não conhecer do Pedido de Revisão, interposto em face do Acórdão n. 274/2025, exarado no processo RLI 23/80016105, na Sessão Ordinária Virtual de 07/11/2025, por não preencher os pressupostos genéricos de admissibilidade relacionado ao cabimento e adequação, previsto no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência da decisão ao Proponente, ao seu Procurador e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul. Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Conselheiro Relator

---

---

## Pauta das Sessões

### *Retirada de Processos de Pauta*

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi retirado da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 15/05/2026** o seguinte processo:

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REV 25/00173180 / SDR-Joinville / Sandro Ricardo Fernandes, Sueli Henriqueta Brandão

**FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS**

Secretária-Geral

---

---

## Atos Administrativos

### **Portaria N. TC-0216/2026**

Promove servidor por merecimento.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, da Resolução N. TC-0280/2025, de 31 de janeiro de 2025 e da Portaria N. TC-0543/2024, de 2 de dezembro de 2024; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

**RESOLVE:**

Considerar promovido por merecimento, a partir de 15/3/2026, no que se refere ao período avaliativo de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2024, o servidor Marcius Pierce da Silva Filho, matrícula 451.258-8, Auditor Fiscal de Controle Externo, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F.

Florianópolis, 13 de maio de 2026.

**Thais Schmitz Serpa**

Diretora da DGAD

---

---

### **Portaria N. TC-0217/2026**

Promove servidores por merecimento.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, da Resolução N. TC-0280/2025, de 31 de janeiro de 2025 e da Portaria N. TC-0514/2025, de 15 de outubro de 2025; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

**RESOLVE:**



Considerar promovidos por merecimento, no que se refere ao período avaliativo de 3 de abril de 2023 a 2 de abril de 2025, os servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo a seguir relacionados, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F, nas datas que seguem:

**I – A partir de 3/4/2026**

André Marin  
Bianca Regina Wecker  
Fabrício Guimarães do Prado  
Gusthavo Ribeiro de Oliveira  
James Hollyfyld Carvalho Câmara  
Luis Henrique Santos Silka Pereira  
Renato Bossle Miguel  
Ricardo Roberto Maestri  
Rubia Isabela dos Santos

**II – A partir de 6/4/2026**

Natalia Franco Frederico

**III – A partir de 7/4/2026**

Fernanda Mattos Deucher

**IV – A partir de 8/4/2026**

Douglas Ancelmo Freitas  
Vivian Chaplin Ganzo SAVEDRA

**V – A partir de 11/4/2026**

Ronald Matos Lopes

**VI – A partir de 12/4/2026**

Eduardo Freiburger Zandavali

**VII – A partir de 13/4/2026**

Nathann Francisco Tafarel

**VIII – A partir de 17/4/2026**

Thiago Antunes da Silva

**IX – A partir de 20/4/2026**

Alan Jacobsen Santos

**X – A partir de 21/4/2026**

Bruno Henrique da Silva Cúneo

Florianópolis, 13 de maio de 2026.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0218/2026**

Designa servidora para exercer função de confiança na Diretoria de Gestão de Pessoas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 26.0.000002279-8;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Rhaliman Silva Chede, matrícula 699.365-6, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18/5/2026.

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0219/2026**

Exonera servidores de cargos em comissão, nomeia servidor para cargo em comissão e designa servidor para o exercício de função de confiança no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

---



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o processo SEI 26.0.000002281-0;

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o servidor Romário Maschio Eich, matrícula 451.281-2, do cargo em comissão de Assessor Técnico III, DAS-3.

Art. 2º Exonerar o servidor Gilberto Lopes Teixeira, matrícula 451.356-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1.

Art. 3º Nomear o servidor Gilberto Lopes Teixeira, matrícula 451.356-8, para o cargo em comissão de Assessor Técnico III, DAS-3, com lotação no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

Art. 4º Designar o servidor Romário Maschio Eich, matrícula 451.281-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Assessor Técnico de Gabinete, TC.FC.4, no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0221/2026**

Promove servidores por merecimento.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, da Resolução N. TC-0280/2025, de 31 de janeiro de 2025 e da Portaria N. TC-0514/2025, de 15 de outubro de 2025; e considerando o processo SEI 25.0.000005498-7;

**RESOLVE:**

Considerar promovidos por merecimento, no que se refere ao período avaliativo de 3 de abril de 2023 a 2 de abril de 2026, os servidores ocupantes do cargo de Analista de Contas Públicas a seguir relacionados, do nível e referência CNS.14.D para CNS.14.F, nas datas que seguem:

**I – A partir de 3/4/2026**

Flávio Júnio Emídio da Silva

Priscila Meireles de Sousa

**II – A partir de 23/4/2026**

Isis Marques de Souza Gois

Florianópolis, 13 de maio de 2026.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0222/2026**

Prorroga o prazo fixado na Portaria N. TC- 0602/2025, que instaurou a Mesa de Consensualismo com a finalidade de promover soluções consensuais para reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-284/2025, que institui a Mesa de Consensualismo no âmbito do TCE/SC, em especial o seu art. 5º;

considerando a aprovação, pelo Plenário, da instauração de Mesa de Consensualismo, com a finalidade de promover soluções consensuais para reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis, conforme Decisão n. 1243/2025 (MCO n. 25/00176600);

considerando o Despacho constante no MCO n. 25/00176600, que, diante da complexidade da matéria e do número de unidades gestoras envolvidas, bem como o fato de que o efetivo desenvolvimento dos trabalhos ficou condicionado ao início do ano eletivo, que ocorreu em 19/02/2026, solicita a prorrogação do prazo para conclusão do processo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução N. TC-284/2025.

considerando o Processo SEI 25.0.000004963-0;



**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo disposto no art. 3º da Portaria N. TC-0602/2025, que instaurou a Mesa de Consensualismo com a finalidade de promover soluções consensuais para reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

